

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.293 , DE 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências."

Autor: Deputado CABO DACIOLO

Relatora: Deputada Professora DORINHA
SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cabo Daciolo, visa alterar a Lei do Fundeb, de forma a expressamente incluir as matrículas em instituições militares das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, entre aquelas que captam os recursos do Fundo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo de âmbito estadual destinado à redistribuição de recursos que são dos próprios entes. No caso específico de não ser atingido o valor mínimo por aluno/ano, dá-se a complementação da União, que em 2015 alcança dez Estados da Federação.

As escolas militares, vinculadas às Forças Armadas, são inseridas no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), composto pela Fundação Osório (RJ) e por doze colégios militares. São **escolas federais** – fora, portanto, do âmbito do Fundeb.

Registre-se que essas escolas recebem, por aluno, mais recursos que os alunos das escolas financiadas pelo Fundeb. Assim, não faria sentido diminuir o quinhão das escolas/Fundeb para redistribuir recursos para os colégios militares.

Segundo o site **defesa.net** (25/09/2012):

“Tamanha estrutura custa caro. De acordo com o Exército, o gasto por aluno/ano chega a R\$ 11.170, quatro vezes mais do que as escolas estaduais e municipais do Rio recebem do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), no segundo ciclo do ensino fundamental. A distância é ainda maior em estados com menor arrecadação, como Pernambuco e Amazonas, onde o gasto por aluno nos respectivos colégios militares é quase cinco vezes maior do que o repasse do Fundeb.

O Exército ressalva que o cálculo abrange todo tipo de despesa, até mesmo com os pelotões de soldados instalados em cada escola. Os pais de alunos pagam mensalidade de R\$ 160 a R\$ 178, a título de ajuda de custos.”

Constitucionalmente, polícia militar e bombeiros do DF são financiados pela União, de modo que as escolas militares **do DF** ficam igualmente excluídas do Fundeb.

Em relação às matrículas em instituições militares das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais, dá-se a seguinte situação:

- a) Se forem apenas **geridas** por estas instituições, mas pertencerem à educação básica da rede estadual – já recebem os recursos do Fundeb;
- b) Se forem instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, admitir-se-á o cômputo de suas matrículas efetivadas na **educação infantil oferecida em creches** para crianças de até 3 (três) anos (art. 8º, § 1º, I);
- c) No caso da pré-escola, escolas desta natureza (comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público) terão suas matrículas admitidas, até 31 de dezembro de 2016, nos termos do § 3º do art. 8º.

A proposição em tela pretende inserir referência à pré-escola no inciso III do § 1º do art. 8º da Lei do Fundeb, dispositivo que, como assinalado, trata da **creche**. As pré-escolas estão previstas no §3º e, atendidos os requisitos, serão contempladas até 31 de dezembro de 2016.

A proposta do art. 3º do Projeto de Lei insere inciso XVIII no art. 10 – que prevê que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica. Trata-se do dispositivo que indica as chamadas ponderações (fatores matemáticos que incidem sobre o valor por aluno de referência do Fundo - séries iniciais do ensino fundamental urbano, que equivalem ao fator 1, de forma que as demais etapas e modalidades contam ou não com acréscimo de recursos por aluno, segundo estejam acima ou abaixo do valor de referência). Ao fazê-lo, **mistura distintas etapas**.

Desta forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.293, de 2015, uma vez que:

- Em alguns casos – escolas militares federais, os recursos não podem ser distribuídos, observados os termos constitucionais;
- Em outros casos, os recursos já são distribuídos (se as escolas forem públicas e, assim, pertencerem aos sistemas estaduais de ensino) ou podem receber, se forem creches não públicas, mas que atendam aos requisitos do art. 8º, § 1º, I da Lei do Fundeb, ou pré-escolas não públicas, que atendam os mesmos requisitos, neste caso apenas até o final de 2016.

Há, portanto, uma situação de impossibilidade (frente à regra constitucional) e outra de desnecessidade – porque já são ou podem ser contempladas as instituições referidas na proposição.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, em grande parte já atendida na legislação, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.293, de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora